



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 13839.003924/2002-27
Recurso nº 228.383 Especial do Contribuinte
Acórdão nº 9303-01.011 – 3ª Turma
Sessão de 29 de junho de 2010
Matéria COFINS
Recorrente HELIOS COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE MADEIRAS LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/08/2001 a 21/10/2001, 01/01/2002 a 28/02/2002, 01/04/2002 a 31/10/2002

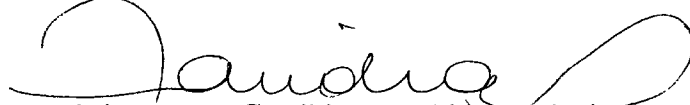
COFINS. DECADÊNCIA.

O prazo para solicitar a devolução de tributo pago indevidamente é de cinco anos contados do pagamento.

Recurso Especial do Contribuinte Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso especial. Vencidos os Conselheiros Leonardo Siade Manzan e Maria Teresa Martínez López, que davam provimento.


Caio Marcos Cândido - Presidente Substituto


Judith do Amaral Marcondes Armando - Relatora

EDITADO EM: 28/03/2011

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Henrique Pinheiro Torres, Nanci Gama, Judith do Amaral Marcondes Armando, Rodrigo Cardozo Miranda, Gilson Macedo Rosenburg Filho, Leonardo Siade Manzan, Rodrigo da Costa Pôssas, Maria Teresa Martínez López, Susy Gomes Hoffmann e Carlos Alberto Freitas Barreto.

Relatório

A recorrente apresentou recurso especial de divergência em face da decisão prolatada pela então Segunda Câmara de Segundo Conselho de Contribuintes, fls 186 e seguintes.

O julgamento realizado reconheceu a decadência do direito à repetição do indébito posto que passados mais de cinco anos do pagamento a maior realizado pelo contribuinte.

Em seu recurso de divergência o contribuinte alega que o prazo prescricional é de 10 anos a contar do fato gerador.

Os acórdãos foram analisados e reconhecidos como aptos a abrigar o pedido do contribuinte.

É o relatório.

Voto

Conselheira Judith do Amaral Marcondes Armando, Relatora

Aprecio o recurso especial de divergência do contribuinte, em boa forma.

Conforme relatado, estamos diante de entendimentos divergentes quanto ao prazo para restituir tributos pagos indevidamente.

Sustenta a contribuinte que o prazo para pleitear a restituição/ compensação de indébito tributário é de 10 anos porque, em lançamentos sujeitos à homologação, tal prazo compreende os 5 anos para dita homologação e mais 5 anos para pedir a repetição do indébito.

Filio-me à corrente dos que entendem que o prazo é de cinco anos contados a partir do pagamento, conforme está no art. 165, I, 168, I, e 156, I, do CTN .

Considerando que os pagamentos foram realizados entre janeiro de 1991 e abril de 1995, e a compensação em agosto de 2001, todos os créditos, por ventura existentes foram atingidos pela decadência.

Creio ser abundante dizer que o intérprete não pode criar prazos diferentes daqueles fixados em lei. Especialmente criar prazos ao arrepio da lei.

Sobre a insegurança jurídica gerada por interpretações plausíveis mas não desejáveis, tenho opinião segura de que os valores maiores – segurança jurídica e estabilidade

nas relações interpessoais – merecem ser protegidos a despeito de construções teóricas notadamente voltadas para contrapor o direito individual ao interesse coletivo.

Por todo exposto, nego provimento ao recurso especial do contribuinte.


Judith do Amaral Marcondes Armando